MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	:	10983.002804/95-89
Recurso nº.	:	15.390
Matéria	:	IRF – Ex.: 1993 e 1994
Recorrente	:	COOSERVI – COOPERATIVA DE SERV. EM INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	23 de setembro de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.604

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A COOPERATICA DE TRABALHO RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR SEUS ASSOCIADOS – RESTITUIÇÃO – É cabível a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas a cooperativas do trabalho, relativas a serviços pessoais prestados a pessoas jurídicas por seus associados, cujos valores excederem o total das retenções relativas aos pagamentos efetuados por ela aos seus cooperados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOSERVI – COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do valor de 129.437,63 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº. : 10983.002804/95-89
Acórdão nº. : 104-16.604

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10983.002804/95-89
Acórdão nº. : 104-16.604
Recurso nº. : 15.390
Recorrente : COOSERVI – COOPERATIVA DE SERV. EM INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

A matéria objeto de discussão no presente processo se refere a pedido de restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte, formulado pelo contribuinte acima qualificado - pessoa jurídica constituída como cooperativa de serviços, imposto este incidente sobre suas receitas de prestação prestação de serviços, cujos valores excederam o total das retenções relativas aos pagamentos efetuados por ela aos seus cooperados.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC manifestou-se pelo seu indeferimento, com o fundamento de que a restituição dos referidos valores somente veio a ter previsão legal com a alteração do art. 45 da Lei n.º 8.541/92, introduzida pelo artigo 64 da Lei n.º 8.981/95.

Inconformado com os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de restituição do IRF, insurgiu-se o contribuinte sustentando a tese de que se a Lei n.º 8.981/95 deu nova redação ao artigo 45 da Lei n.º 8.541/92, deve a alteração ter eficácia e aplicabilidade desde o exercício de 1992, alcançando todos os fatos a partir de então, e não apenas a partir de 01/01/95.

Na decisão de fls. 69/72, a autoridade julgadora de primeira instância, após a apreciação das razões apresentadas pelo defendente, mantém o indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento de que qualquer alteração de texto de lei que já tenha entrado em vigor, reputa-se como verdadeira lei nova, naquilo que disciplina. Nesse

PCO

sentido, a nova redação dada pelo artigo 64 da Lei n.º 8.981/95 trouxe não apenas a simples adição da hipótese de restituição, como também alterou a alíquota da retenção na fonte, consubstanciando-se em verdadeira revisão do instituto como um todo. E, por fim, firma entendimento de que a nova redação trazida pela Lei n.º 8.981/95 constitui um ato legal que nenhuma relação guarda com o dispositivo corrigido, sustentando-se por si só e com capacidade para disciplinar, tão somente, as relações que lhe são posteriores, ou seja, ocorridos a partir de 01/01/95, como comanda o artigo 116 da retrocitada Lei.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 75/76, onde basicamente expõe as mesmas razões argüida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 10983.002804/95-89
Acórdão nº. : 104-16.604

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A matéria objeto da lide se refere a pedido de restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte, formulado por pessoa jurídica constituída como cooperativa de serviços, em razão da incidência do imposto sobre suas receitas de prestação prestação de serviços, cujos valores excederam o total das retenções relativas aos pagamentos efetuados por ela aos seus cooperados.

A recorrente sofreu tributação na fonte no total de 129.437,63 UFIR relativo de imposto de renda sobre importâncias pagas em decorrência de serviços pessoais prestados por seus associados a pessoas jurídicas, no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, nos termos do artigo 45 da Lei 8.541/92, cujos valores indicados na fls. 03 estão corretos, conforme atesta o fisco na Informação fiscal de fls. 58.

A possibilidade de retenção e compensação do imposto objeto do litígio foi instituída pelo art. 45 da Lei 8.541/92, nos seguintes termos:

> "Art. 45 – A partir de 1º de janeiro de 1993, estão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de

pcc

trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º - O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º - Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de UFIR diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito."

Posteriormente o dispositivo legal acima transcrito foi alterado pelo art. 64 da Lei nº 8.981/95, para inserir a seguinte redação:

"Art. 64 – O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45 – Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º - O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º - O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em nato normativo do Ministro da Fazenda."

No julgamento de primeira instância, o pedido de restituição formulado pelo recorrente foi negado com a justificativa de "que a Lei nº 8.981/95, passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, e a norma prevista pela nova redação do art. 45 da Lei nº

8.541/92, em especial o disposto no seu § 2º, somente pode ser aplicada em relação às retenções efetuadas sobre os pagamentos ocorridos, nos termos do "caput" do citado artigo, a partir da referida data, aplicando-se ao imposto retido no período anterior (1º01/93 a 31/12/94), a regra então vigente, ou seja, a compensação com o imposto retido por ocasião dos pagamentos efetuados aos associados, vedada a opção pelo pedido de restituição".

Como se pode ver, a hipótese em litígio não se limita aos efeitos temporal trazidos pelo artigo 64 da Lei nº 8.981/95, como entendeu o julgador singular, mas se antes mesmo da vigência dessa nova lei, já não poderia o contribuinte pleitear a devolução, nos casos de retenção, quando ultrapassado o valor devido.

Não resta dúvida de que a decisão singular foi por demais equivocada, uma vez que em nenhum momento a Lei nº 8.541/92 veda a possibilidade de restituição, mas sim, em seu § 1º, disciplina a parte relativa a compensação sem fazer qualquer menção quanto ao direito à restituição de valores retidos a título de imposto de renda na fonte, incidentes sobre suas receitas de prestação de serviços, que excederam o total das retenções relativas aos pagamentos efetuados por ela aos seus cooperados.

O fato da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 prevê o direito à restituição do imposto retido a maior, necessariamente não implica que esse direito fosse vedado na hipótese prevista no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, onde expressamente admitiu a compensação do imposto retido da pessoa jurídica com aquele que reteve dos seus associados.

Na questão sob exame, inegavelmente, razão assiste ao contribuinte, pois, caso contrário, se estaria autorizando ao fisco receber mais imposto do que o devido.

Processo nº. : 10983.002804/95-89
Acórdão nº. : 104-16.604

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda retido no valor de 129.437,63 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO